



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 10715 004322/93-80

Sessão de 28 de setembro de 1994 **ACORDÃO Nº** 302-32.847

Recurso nº.: 116.475

Recorrente: VEROLME ESTALEIROS REUNIDOS DO BRASIL S/A.

Recorrid ALF/AIRJ/RJ.

PORTARIA DECEX NR. 15/91. MULTA ADMINISTRATIVA. ATRAZO NA APRESENTAÇÃO DE GI.

1. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato (artigo 5o., parágrafo único, do Decreto 70.235/72).
2. A normalidade do expediente fica prejudicada na vigência de movimento grevista dos servidores do respectivo órgão.
3. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

Brasília-DF, 28 de setembro de 1994.

Ubaldo C. Neto

UBALDO CAMPELO NETO - Presidente em exercício

Elizabeth Maria Violatto

ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora

Claudia Regina Gusmao

CLAUDIA REGINA GUSMAO - Procuradora da
Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSAO DE:

07 DEZ 1994

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Elizabeth Emilio Moraes Chierregatto, Jorge Climaco Vieira, Luis Antonio Flora, Paulo Roberto Cuco Antunes e Ricardo Luz de Barros Barreto.

1991-2000



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nr. 10715.004322/93-80

Recurso Nr. 116.475

Recorrente: VEROLME ESTRANGEIROS REUNIDOS DO BRASIL S/A.

RELATÓRIO

Em ato de revisão da Declaração de Importação nr. 01.38.71/93, registrada em nome da empresa em referência, verificou-se que esta teria deixado de apresentar, no prazo estabelecido pela Portaria DECEX nr. 15/91, a Guia de Importação correspondente, cuja emissão estava sujeita aos trâmites estabelecidos na alínea "c" do artigo 10. dessa Portaria, decorrendo daí a imposição da penalidade descrita no artigo 526, II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nr. 91.030/85.

Consta do verso da mencionada D.I., juntada aos autos à fl. 04, carimbo consignando a apresentação extemporânea da respectiva G.I., entregue à repartição aduaneira em 07/06/93, quando deveria tê-lo sido em 01/06/93.

Em impugnação cuja tempestividade não se pode aferir, face à ausência do A.R. documentando a ciência do Auto de Infração, a autuada alega ter atendido à todas as formalidades previstas na Portaria DECEX nr. 15/91, inclusive quanto aos prazos.

Alega, também, ter apresentado pontualmente a G.I. à repartição que, em virtude de movimento grevista mantido na ocasião pelos servidores da Receita Federal, não foi objeto do exame e liberação procedidos como de costume pela Inspeção da Receita Federal, acarretando o decurso de prazo apontado.

No que se refere à penalidade aplicada, considera injustificável a exigência da multa capitulada no artigo 526, II, do Regulamento Aduaneiro, uma vez que esta destina-se a penalizar as importações realizadas a despeito da ausência da respectiva G.I., hipótese esta inócua no caso, haja vista sua emissão e inclusão nos autos.

Sustenta, finalmente, que, para a infração descrita no Auto de Infração, inexiste punição legal.

Apreciando a impugnação, o autuante enfrenta as razões articuladas pela impugnante, afirmando, preliminarmente, que, após a entrega da Guia de Importação, permanece inalterada a data de seu recebimento pela repartição, a despeito do tempo despendido nos procedimentos adotados pelo setor que submeterá o documento a exame.

gla



Recurso Nr. 116.475
Acórdão Nr. 302-32.847

Quanto ao movimento grevista, afirma que este não obstaculizou a entrega de Guia de Importação, haja vista que a própria impugnante teve a oportunidade de fazê-lo ainda na vigência da paralisação. No mesmo período o setor encarregado da recepção de tais documentos promoveu-a relativamente às GIs nr. 000701, 006193, 008532, 012917 e 014880, recebidas respectivamente, em 07/05/93, 02/06/93, 02/06/93, 09/06/93 e 18/06/93, o que demonstra que as atividades administrativas da repartição foram realizadas ininterruptamente.

No que respeita à capitulação da penalidade descrita nos autos, argumenta derivar esta do exato sentido da cláusula contida na G.I, pois, uma vez expirado o prazo de sua validade, nenhum efeito pode produzir sobre as importações realizadas.

Assim, com base em tais argumentos e no parecer que acompanha a decisão de 1a. instância, a autoridade monocrática julgou procedente a ação fiscal.

Em recurso tempestivo dirigido a este Conselho a interessada reprisa os argumentos expendidos em sua impugnação.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Recurso Nr. 116475
Acórdão Nr. 302-32.847

V O T O

Com vistas a agilizar os procedimentos relacionados com a importação de determinados produtos, foi editada a Portaria DECEX nr. 08/91, cuja redação veio a ser alterada pelo texto das Portarias DECEX nr. 15/91 e 25/92, permitindo ao importador, nas hipóteses ali elencadas, a apresentação da Guia de Importação após o desembaraço Aduaneiro, dentro dos prazos para tal estabelecidos.

Estabelece a Portaria nr. 15/91, que a Guia de Importação, naqueles casos excepcionais relacionados nas alínea "a" a "d" de seu art. 1º., deve ter sua emissão solicitada até 40 dias corridos, após o registro da D.I., sendo que sua validade se extingue, para fins de comprovação junto à Receita Federal, após 15 dias corridos, a contar da data de sua emissão.

Decorre dessa condição, que o documento apresentado à repartição responsável pelo desembaraço aduaneiro da mercadoria, após esse prazo, já não produz os efeitos que lhe são próprios, uma vez que seu valor legal perdeu-se em função do decurso de prazo.

Não obstante tais assertivas, considerando que o Decreto nr. 70.235/72 estabelece que os prazos só se iniciam e se findam em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo; que na data em que a empresa deveria ter apresentado a Guia de Importação a repartição encontrava-se sob efeito de movimento grevista, e que tal circunstância descaracteriza o caráter de normalidade do expediente, dou provimento ao recurso interposto.

Sala das sessões, 28 de setembro de 1994.


ELIZABETH MARIA VIOLATTO-Relatora